



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070982-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são impetrantes ANTONIO MILHIM DAVID e MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA e Paciente LUAN SUDARIO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61186

HABEAS CORPUS Nº 2070982-34.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: FRANCA — 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: LUAN SUDARIO ARAUJO

Habeas Corpus. Art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Índícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Paciente que ostenta ficha criminal, sendo reincidente em crimes graves e responde a outras duas ações penais que apuram a prática dos crimes de lesão corporal grave e tráfico de drogas e, em tese, cometeu o novo delito enquanto gozava do benefício do livramento condicional, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidor, além do risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Pedido de prisão domiciliar (art. 318, inciso II, do CPP). Ausente prova pré-constituída acerca da insinuada debilidade da saúde do acusado, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Não cabimento da benesse. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Os Drs. Antônio Milhim David, Melissa de Castro Vilela Carvalho da Silveira e Marina Gariba Izalberti Freitas, Advogados, impetram o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **LUAN SUDÁRIO ARAÚJO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 20/23).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumentam, mais, que o paciente é primário, ostenta outros predicados pessoais favoráveis e possui debilidade motora dos membros inferiores, fazendo uso de cadeira de rodas, de sorte que faz

jus à prisão domiciliar. Alegam, ainda, que o acusado não tem envolvimento com os fatos denunciados e que, temporariamente, estava residindo com o corréu na residência objeto do mandado de busca e apreensão.

Pleiteiam, assim, a revogação da prisão preventiva do acusado, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 10/34.

Indeferida a liminar (fls. 36/37) e respectivo pedido de reconsideração (fls. 47/48), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 50/53).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a custódia e a instauração da ação penal.

Com efeito, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **LUAN SUDARIO ARAUJO** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 30/32), porque, em tese, no dia 26/02/2025, por volta das 07h30, na Rua Joaquim Siqueira, nº 1.700, bairro Jardim Luíza, na cidade e comarca de Franca, possuía, sem autorização legal, um revólver da marca Taurus, calibre 38, número de série JK3811512, e 45 munições calibre 38, todos de uso permitido.

Na mesma ação penal se imputa ao corréu AMAURI FERREIRA MARIANO JUNIOR, a prática dos crimes do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, arts. 180, *caput*, e 307, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Conforme narra a denúncia, a vítima *Adinirto* teve sua pistola da marca Taurus furtada na cidade de Trindade/GO no dia 09/03/2023. Entre esta data e o dia 26/02/2025, AMAURI adquiriu e recebeu a pistola 9mm, sabendo que era produto de furto e a guardou, ou a ocultou em sua residência, local dos fatos.

Ocorre que pesava contra AMAURI um mandado de prisão expedido pela Vara do Júri da Comarca de Franca, uma vez que a ele está sendo imputado crime de homicídio, supostamente motivado por uma discussão entre ele, a vítima e o acusado **LUAN**. Também foi expedido mandado de busca e apreensão em face da residência de AMAURI.

Assim, na data dos fatos, policiais civis foram à residência de AMAURI, onde também residia **LUAN**, para cumprir os mandados de prisão e de busca e apreensão.

Realizada a incursão policial no imóvel, os policiais lograram deter AMAURI no interior da casa, mas ele se identificou como “Vitor”, entregando um documento de RG falso para ludibriar os policiais e se eximir da prisão.

Contudo, os policiais lograram descobrir a real identidade de AMAURI e deram prosseguimento ao mandado de prisão.

Ainda em cumprimento ao mandado de busca e

apreensão, os policiais civis revistaram o quarto de AMAURI e lograram encontrar e apreender a pistola 9 mm, com dois carregadores e 45 munições, que pertencia à vítima *Adinirto* (Trindade/GO).

Seguindo com as buscas, os policiais lograram encontrar e apreender no quarto de **LUAN**, que residia no local dos fatos juntamente com AMAURI, um revólver calibre 38, também com 45 munições.

Ainda foram apreendidos celulares na posse dos acusados, que serão utilizados em outros procedimentos investigativos.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do paciente e do corréu, posteriormente convertida em preventiva durante audiência de custódia (fls. 20/23), dando ensejo à presente impetração.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar pelos elementos já mencionados a existência de prova da

materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios. Nesse aspecto, conquanto **LUAN** tenha negado envolvimento com os fatos denunciados, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram que a arma de fogo e as munições foram localizadas no quarto dele. Não bastasse, quando interrogado na delegacia, **LUAN** afirmou que todas as armas lhe pertenciam, pois ele teria sofrido uma tentativa de assassinato na cidade de Araguari/MG e temia novos ataques (fls. 10/11 da origem). Tais circunstâncias evidenciam o aparente envolvimento do acusado no crime que lhe é imputado, perfazendo, assim, o *fumus comissi delicti*.

Convém lembrar, ainda, que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência do acusado. Tal questão deve ser resolvida no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou o crime que lhe é imputado.

Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime — e não prova irrefutável —, os quais, repise-se, foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Assentado, assim, o *fumus comissi delicti*, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

De fato, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, está

suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 20/23), pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que o cárcere cautelar se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, importa lembrar que o paciente assumiu a propriedade da arma de fogo (fls. 10/11 da origem), sendo, ainda, apreendidas diversas munições íntegras, artefatos que, à margem de qualquer controle estatal, podem servir de instrumento para inúmeros delitos sem deixar maiores rastros que os conectem ao autor da conduta, malferindo, assim, a segurança pública e expondo a sociedade ordeira a grande risco. Ademais, pesa contra **LUAN** a sua *ficha criminal* – expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – (fls. 244/252 da origem), marcada pela reincidência pelo crime de tráfico de drogas e tentativa de homicídio qualificado (autos nº 4400079-63.2021.8.13.0035 e 0016048-23.2022.8.13.0035 – cf. consulta via PJe), além do que, responde a outras duas ações penais que apuram a prática dos crimes de lesão corporal grave e tráfico de drogas (autos nº 0107128-44.2017.8.13.0035 e 0004410-61.2020.8.13.0035 – cf. consulta via PJe). Não bastasse, ao que parece, **LUAN**, supostamente, praticou o delito objeto deste *writ* enquanto gozava do benefício do livramento condicional (fls. 250 da origem). Tudo a indicar, portanto, a elevada periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração delitiva, recomendando, a manutenção da medida extrema como única forma capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando decide pela decretação da medida extrema: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não

correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delito que não envolva violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que sua conduta provoca intranquilidade no meio social.

Ora, conforme já ressaltado, **LUAN** ostenta *ficha criminal* (fls. 244/252 da origem), pesando contra si a reincidência pelo crime de tráfico de drogas e tentativa de homicídio qualificado, e responde a outras duas ações penais que apuram a prática dos delitos de lesão corporal grave e tráfico de drogas. Além disso, em tese, tornou à delinquência enquanto gozava do livramento condicional, a indicar que faz da senda criminosa o seu meio de vida. Tais circunstâncias evidenciam o seu desajuste na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o

rêu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão

preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que o paciente é criminoso contumaz -, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre enfatizar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Anoto, ainda, que estando a ação penal em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da

reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios ou a regime inicial diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

De outro lado, não há se falar em substituição da prisão preventiva pela modalidade domiciliar, uma vez que não restou devidamente comprovado que a saúde do paciente se encontra extremamente debilitada (art. 318, II, CPP).

Ora, bem se sabe que, sendo a prisão domiciliar modalidade absolutamente excepcional da prisão preventiva, faz-se imperioso que todos os requisitos estejam devidamente demonstrados, instruídos com prova adequada, sob pena de negativa do benefício (art. 318, parágrafo único, do CPP). Assim, conquanto o paciente possua debilidade motora dos membros inferiores, fazendo uso de cadeira de rodas, a Defesa não cuidou de fazer prova pré-constituída acerca da alegada debilidade da saúde do acusado e tampouco da impossibilidade de sua manutenção do cárcere.

Note-se, a propósito, que não foi acostada qualquer documentação médica que faça menção ao atual quadro de saúde do paciente, inexistindo, portanto, sequer indícios acerca da suposta inadequação ou impossibilidade de manutenção da medida extrema. A esse respeito, o Tribunal da Cidadania já deixou assentado: “*Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver “extremamente debilitado por motivo de doença grave”. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da*

situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional” (AgRg no HC n. 814.504/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 27/4/2023).

De qualquer modo, é oportuno lembrar que, nos termos da Lei de Execução Penal, que se aplica igualmente ao preso provisório e ao condenado, é dever do Estado assegurar a assistência à saúde do encarcerado, de caráter preventivo e curativo, que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14), havendo, inclusive, previsão legal para que ele seja removido do estabelecimento prisional para fins de tratamento médico, mediante escolta, sempre que necessário (art. 120, II). Para tanto basta que o fato seja levado ao conhecimento do Juiz do feito ou mesmo do próprio Diretor do presídio (arts. 14, § 2º e 120, parágrafo único).

Em suma, não restou devidamente demonstrada a extrema debilidade da saúde do paciente que, eventualmente, justificasse a excepcional concessão da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)